



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.687, DE 2003

(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)

Altera o art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 9.475, de 22 de julho de 1997, para estender a obrigatoriedade de oferta de ensino religioso às escolas particulares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, com a redação dada pela Lei n.º 9.475, de 22 de julho de 1997, que “*Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 33, inclui o ensino religioso como parte integrante da formação básica do cidadão, tendo o cuidado de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedar quaisquer forma de proselitismo. Desse modo, a LDB valoriza o fenômeno religioso como um todo e trata o ensino de religião como uma disciplina ecumênica, voltada para a formação da pessoa humana e disseminadora dos valores éticos.

A formação religiosa desde a infância é, sem dúvida, parte fundamental da modelagem do caráter do indivíduo. Os valores e os princípios éticos são essenciais para o desenvolvimento da vida em sociedade e para a convivência harmônica das pessoas. É por isso que a previsão de obrigatoriedade da oferta do ensino religioso no currículo do ensino fundamental faz-se necessária. Se é necessária, não se justifica, portanto, que se restrinja às escolas *públicas*.

Esta iniciativa visa a estender a obrigatoriedade da oferta de ensino religioso às escolas *particulares* que atuam no ensino fundamental. Em consonância com o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, propomos a possibilidade de que qualquer criança brasileira, não apenas aquelas que freqüentam escolas públicas, possa ter acesso a um ensino que respeita a ética, a pluralidade cultural e a diversidade religiosa inerentes a nossa sociedade.

Estou convencido de que o significado desta iniciativa é reconhecido pelos ilustres Pares, com cujo apoio, no sentido de que seja aprovada esta matéria, espero contar.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2003.

Deputado Irapuan Teixeira

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....

**Seção III
Do Ensino Fundamental**

.....

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997*

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO

